PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RESOLUÇÃO Nº 673/2010-CSMP, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010
(PROTOCOLADO Nº 156.041/10)

Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

Regulamenta o processo de eleição do Ouvidor do Ministério Público

O **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso da atribuição conferida pelo art. 3º, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 1.127, de 29 de novembro de 2010, e havendo a necessidade de regulamentar a eleição para a função de Ouvidor do Ministério Público,

RESOLVE EDITAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I
DA CAPACIDADE ELEITORAL

Art. 1º. São eleitores todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça em exercício.
Parágrafo único. Os Procuradores de Justiça em gozo de férias ou licença prêmio poderão exercer o direito de voto.

Art. 2º. São elegíveis os Procuradores de Justiça eleitores, exceto:
I – os que tenham exercido os mandatos de Procurador-Geral de Justiça e de Corregedor-Geral do Ministério Público, encerrados há 04 (quatro) anos;
II – os que não se desincompatibilizarem, até 30 (trinta) dias da data de início da inscrição dos candidatos, de:
a) cargos na Administração Superior do Ministério Público;
b) cargos eletivos nos Órgãos de Administração do Ministério Público;
c) afastamento das funções de execução normais de seus cargos;
d) cargo ou função de confiança;
III – os afastados do cargo para o exercício do cargo de Presidente, 1º Tesoureiro ou 1º Secretário em entidade de representação de classe do Ministério Público que atenda aos requisitos do inciso IV do artigo 217 da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993;

IV – os afastados da carreira, salvo os que tenham reassumido suas funções no Ministério Público até 12 (doze) meses antes da data da eleição.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO

Art. 3º. Observado o disposto no art. 2º desta Resolução, somente poderão concorrer à eleição os Procuradores de Justiça que se inscreverem como candidatos ao cargo mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, a ser protocolado na Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, no período de 14 a 18 de fevereiro de 2011, das 9 às 18 horas.
Parágrafo único. O requerente deverá comprovar, se for o caso, a desincompatibilização prevista no art. 2º desta Resolução.

Art. 4º. No dia 22 de fevereiro de 2011 o Procurador-Geral de Justiça fará publicar no Diário Oficial do Estado os pedidos de inscrição deferidos.
Parágrafo único. Em caso de indeferimento, o interessado poderá interpor recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores, no prazo de 24 horas, o qual será apreciado, em primeira e última instância, em reunião extraordinária especialmente convocada para esse fim.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE VOTAÇÃO
Seção I
Da Votação

Art. 5º. A eleição dar-se-á por meio eletrônico e será realizada no dia 28 de fevereiro de 2011, cabendo a presidência dos trabalhos ao Procurador-Geral de Justiça.
§ 1º. O período de votação será das 10 às 15 horas.
§ 2º. A votação será secreta, mediante voto uninominal e obrigatório, vedado o voto por procurador ou por portador.
§ 3º. Será aferido o comparecimento da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, considerando-se, para esse fim, o número de membros eleitores, de acordo com o art. 1º desta Resolução.

§ 4º. Não satisfeito o quórum legal, será providenciada a designação de nova data para eleição, declarando-se prejudicados os trabalhos.

Seção II
Do Voto Eletrônico

Art. 6º. O membro eleitor deverá comparecer ao edifício-sede da Instituição e, após assinar a lista de presença, votará e confirmará seu voto, em cabine indevassável.
Parágrafo único. O sistema eletrônico de votação atenderá as regras dispostas no Anexo I desta Resolução.

Seção III
Da Comissão Eleitoral

Art. 7º. Será constituída Comissão Eleitoral, integrada pelo Procurador-Geral de Justiça, que a presidirá, pelo Secretário do Órgão Especial e por 3 (três) membros indicados pelo Órgão Especial.
Parágrafo único. Competirá à Comissão Eleitoral:
I – aprovar a lista de eleitores nos termos dos artigos 1º e 2º desta Resolução e acompanhar a preparação da eleição;
II – aprovar, em reunião pública a ser realizada no dia anterior à eleição, a validação do sistema eletrônico, lavrando a respectiva Ata, facultando-se a participação dos candidatos;
III - funcionar como Mesas Receptora e Apuradora;
IV – decidir sobre matérias relacionadas à arguição de vícios ou defeitos na votação e na apuração;
V – resolver os casos omissos, aplicando subsidiariamente a legislação eleitoral vigente.
VI – zelar pelo efetivo funcionamento do sistema de votação eletrônica, nos termos do artigo 6º, observadas, ainda, as características descritas no Anexo I desta Resolução.

Seção IV
Da Apuração

Art. 8º. Declarada encerrada a votação, será feita a verificação do quórum obrigatório, mediante a conferência do número de eleitores da lista de votantes com o número total de votos computados, procedendo-se, após, a apuração.

Art. 9º. Caberá à Comissão Eleitoral validar a votação, apondo a rubrica de cada membro no termo de conferência, e gerar o relatório com o resultado final da eleição.

Art. 10. Encerrada a apuração será proclamado o eleito.
§ 1º. Considerar-se-á eleito o candidato mais votado, observada, em caso de empate, a precedência conferida pela antiguidade na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira; e, em caso de igualdade, o mais idoso.
§ 2º. Serão suplentes do eleito os Procuradores de Justiça que se seguirem na ordem de votação, observado o critério de desempate previsto no parágrafo anterior.

Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça expedirá ato de nomeação do Ouvidor do Ministério Público eleito, no prazo de 2 (dois) dias contados da eleição.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O mandato do Ouvidor do Ministério Público eleito terá início no dia 3 de março de 2011 e encerrar-se-á no 2 de março de 2013.

Art. 13. Constatada pela Comissão Eleitoral a ocorrência de incidente técnico que inviabilize adoção do sistema eletrônico, a eleição será realizada pelo sistema convencional, que se regerá pelas disposições da Resolução nº 659-CPJ, de 15 de setembro de 2010.

Art. 14. Os incidentes durante o processo de votação e de apuração serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça, em única instância.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 22 de dezembro de 2010.

FERNANDO GRELLA VIEIRA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

ANEXO I

A QUE SE REFERE A RESOLUÇÃO Nº 673/2010-CSMP,

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

CARACTERÍTICAS DO SISTEMA DE VOTAÇÃO ELETRÔNICA

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO E SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DE VOTO ELETRÔNICO PARA ELEIÇÃO DO OUVIDOR

1.1 Permite a votação e a apuração conforme os critérios estabelecidos pelo Conselho Superior.

1.2 O eleitor votará em um dos terminais de votação localizados no edifício-sede da Instituição.

1.3 Para o acesso e votação na aplicação, os usuários serão previamente identificados ou poderão utilizar o certificado digital.

1.4 Emite a lista de eleitores aptos a votar em conferência anterior à eleição.

1.5 Promove a inicialização do sistema (abertura da eleição) através de usuário previamente cadastrado, de caráter sigiloso, de domínio da Comissão Eleitoral.

1.6 Emite, no início da votação, o relatório "Zerézima", isto é, relatório de confirmação de zero voto computado.

1.7 Permite a visualização da foto dos candidatos.

1.8 Garante a emissão restrita de relatórios através de perfil de segurança no sistema.

1.9 Emite comprovante de votação com certificado de autenticidade.

1.10 Promove o encerramento da eleição no horário estipulado pelo regulamento.

1.11 Emite relação de votantes com data e hora da votação e certificado de autenticidade para conferência.

1.12 Emite os relatórios com os resultados finais da eleição: Mapa de votação, Quantidade de votos por candidato.

2. SEGURANÇA DO SISTEMA

2.1 Acesso restrito aos usuários com certificado digital ou previamente autorizados pelo sistema.

2.2 Acesso restrito aos eleitores aptos à eleição do Ouvidor do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Publicado em: *Diário Oficial, Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.120, n.242, p.125, 23 de dezembro de 2010.*

Retificado em: *Diário Oficial, Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.120, n.243, p. 70, 24 de dezembro de 2010.*

Retificado em: *Diário Oficial, Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.120, n.p. 80-81, 29 de dezembro de 2010.*